

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Pregão Eletrônico N.º: 23-2022;
Objeto: Certificado digital;
Processo N.º: 8508926-60.2022.8.06.0000;

AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o N.º 21.308.480/0001-22, com sede e domicílio na cidade de Ribeirão Preto – SP, por intermédio de sua representante legal **Sr. NIKELY GOMES FIGUEIREDO**, brasileira, casada, portadora do documento de Registro Geral N.º 950320, expedido pela SSP-TO e do CPF N.º 033.159.391-28 com endereço na cidade de Goiânia/GO, com endereço na cidade de Goiânia – Goiás, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro ao que dispõe o artigo 38, VIII (Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;), e, 109 (Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inhabilitação do licitante;) todos da Lei N.º 8.666-93, bem como com artigo 4º, inciso XVIII (Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;), da Lei 10.520-02, apresentar as

RAZÕES RECURSAIS

Em face a habilitação apresentada pela empresa **CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**, já devidamente qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Goiânia, 09 de Setembro de 2.022.

Atenciosamente,


NIKELY GOMES FIGUEIREDO
PROCURADORA

**Colendo Departamento/Comissão de Licitações,
Nobres Julgadores,**

I- BREVE RELATO DOS FATOS

Preliminarmente insta apontar que encontrava-se previsto a abertura do procedimento aquisitivo pela Administração – Pregão Eletrônico N° 23-2022, para o dia 31 de Agosto do ano corrente, pelo qual visa a contratação de empresa para prestação de serviço de emissão de certificados digitais, voltado aos servidores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ ao douto órgão licitante, ante aos parâmetros pré-estabelecidos em linhas editalícias.

Logo, uma vez apontadas as questões iniciais que não poderiam ser olvidadas ao tema, ao normal andamento do feito fora aberta a sessão de licitação sagrando-se como vencedora a empresa Recorrida, da qual embora aparentemente pudera atender todas as condições afixadas ao instrumento convocatório para tanto, e, fora declarada vencedora, ante aos instrumentos apresentados em qualificação econômica financeira, desatendera ao item 12.10.1, seja esta carência de publicação em imprensa oficial e, não observara atendimento do item 4.5.37., com relação a mídia proposta conforme parecer público já vinculado ao órgão, em respeito ao lecionado pelo artigo 3º da Lei N° 8.666/93, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora prezado pregoeiro evidente se tornara o desencontro a vinculação de comprovação ao amparo financeiro quanto ali aferidos, uma vez que os termos editalícios assim estabelecem: **“12.10.1. No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial”**, e, o apresentado pela empresa concorrente vincula-se apenas ao Jornal de Grande circulação, carecendo da publicação em imprensa oficial, conforme podemos aqui verificar:

The image shows a financial statement titled 'Balancete consolidado em 31 de dezembro de 2021 e 2020' for 'CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.'. It includes columns for '2021' and '2020' and lists various financial items like 'Ativo', 'Passivo', and 'Patrimônio Líquido'. The document is a scanned page from a newspaper, 'Jornal O DIA SP'.

Nesta senda, há ainda que se apontar que esta matéria fora inclusive nota impugnatória por outra empresa, da qual mesmo em demonstração de sua plausibilidade optou o órgão pela continuidade desta imperiosidade, vejamos: **“Contudo, sabe-se que se no estatuto da S.A constar a obrigatoriedade de publicar em mídia oficial, a mesma precisará continuar tal publicação até que o seu regimento interno seja alterado em assembleia de acionistas.”**

Outro ponto que guarda necessidade de assento recai-se ao fato de que, o produto amparado pela Administração ao atendimento de seus anseios, deverá atender as seguintes questões: “4.5.34. Bloquear o dispositivo, após 5 (cinco) tentativas de autenticação com códigos inválidos” e “4.5.37. Software de gerenciamento do dispositivo, no idioma Português do Brasil, que permita: gerenciamento do dispositivo; exportação de certificados armazenados no dispositivo; importação de certificados em formato PKCS#7 para área de armazenamento do dispositivo, de acordo com a RFC 2315; importação de certificados em formato PKCS#12 para área de armazenamento do dispositivo; visualização de certificados armazenados no dispositivo; apagamento de chaves e outros dados contidos no dispositivo, após autenticação do titular; reutilização de dispositivos bloqueados, através de apagamento total dos dados armazenados e geração de nova senha de acesso.”.

Todavia, a própria Administração na pessoa do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais¹, reconheceu que a mídia de marca GD, não resguarda as seguintes questões:

8	Bloqueio do dispositivo por tentativa de autenticação com código inválido	Bloquear dispositivo após 5 tentativas de autenticação com códigos inválidos	Bloqueia após a 3ª tentativa	NÃO
12	Gerenciamento de senhas	Garantir o gerenciamento da qualidade de senha de acesso ao dispositivo permitindo a criação de requisitos mínimos de segurança quanto a: tamanho de senha, uso de caracteres alfanuméricos, letras maiúsculas e minúsculas, tentativas de autenticação com códigos inválidos e permitir geração de chaves, protegidas por PINs (Personal Identification Number), compostos por caracteres alfanuméricos	Não há opção de gerenciar a qualidade da senha.	NÃO

Sobre a temática importante se torna destacar que o diploma licitatório vigente, é firme em assentar que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”, ou seja, o instrumento convocatório, parafraseando a doutrina majoritária faz lei entre as partes que dele pretende participar, é o que de pleiteia e o motivo do qual argui-se.

Desta forma, com escopo aos eventos acima expostos, clama-se pela observância da Justiça ao fatídico em apreço, de modo a que este episódio se ancore em legalidade, e não ao sopeso da balança equanimidade, haja vista poder incorrer em risco a coisa pública a contratação de empresas das quais não possuem o aporte suficiente ao atendimento do feito.

¹ Consulta poderá ser realizada em <<https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/consultaPregoes.html#>>, com referência do PE 172-2022 (com Registro de Preços);

II- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

II.1.1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Tamanha é a importância do direito de defesa, aos atos contra si praticados, que o mesmo encontra escopo constitucional, especificamente, no artigo 5º, inciso LVI, da CRFB/88, pelo qual assegura as partes em processo administrativo e/ou judicial à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;).

Seguindo esse mesmo pensamento o r. doutrinador Agustin A. GORDILLO (A. GORDILLO, Agustín. La garantía de defensa como principio de eficacia en el procedimiento administrativo. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 10, p. 16, out./dez. 1969.), apregoa que: “*O princípio da oitiva do interessado antes da decisão de algo que o afete não é apenas princípio de justiça: é também um princípio de eficácia; porque indubitavelmente assegura um melhor conhecimento dos fatos e, portanto, ajuda a uma melhor administração, ademais a uma decisão mais justa*”.

Outrossim, o artigo 109, §1º, inciso I da Lei N° 8.666/93, que os recursos aos atos habilitatórios deverão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a habilitação e contemplarão, todos os assentos ocorridos no certame, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Neste mesmo jaez lecionado, o item 9.1 do Edital, assenta que “*9.1 Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 24 horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.*”.

Por conseguinte, uma vez tendo sido apresentada intenção de recurso ao ato adjudicatório por incorrer em risco eminente a Administração sua continuidade, bem como estando observado o lapso temporal estabelecido para esta propositura, cabível é a demanda que aqui se argui.

II.2- DO DIREITO A QUE SE BASEIA

Quando falamos de aquisições realizadas pela via pública, o primeiro ponto que

guarda eminente necessidade de destaque o fato de que a própria Lei de Licitações em vários termos destaca a necessidade de observância ao instrumento editalício nos atos realizados no certame, conforme dispõem os seus artigos 3º, 41 e 55, XI, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Melhor dizendo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é corolário e indispensável ao bom andamento das licitações públicas, pois ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Ou seja, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, ao uso das palavras de Hely Lopes Meirelles², o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, logo uma vez em desconformidade aos seus termos não poderá prosperar a habilitação da empresa até então declarada vencedora para tanto.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade pleiteia-se para que Vossa Senhoria se digne de acolher a razão recursal afixada, de modo a aferir em diligência a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida e no caso de sua carência que se proceda a sua desclassificação por eminente falta de amparo a exequibilidade do preço o que poderá acarretar em risco a Administração.

Goiânia, 09 de Setembro de 2.022.

Atenciosamente,



NIKELY GOMES FIGUEIREDO
PROCURADORA

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276).